



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002657/2005-91
Recurso nº. : 147.010
Matéria : CSL – EX.: 2005
Recorrente : PERPAK CONSULTORIA COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.096

CSL – ESTIMATIVAS/SUSPENSÃO – A pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro real anual, somente poderá deixar de realizar o pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995) se comprovar, através de balanço ou balancete de suspensão, que obteve prejuízo em todos os meses do período calendário. No entanto, havendo resultado positivo deverá recolher o imposto devido. A Lei não difere para o ajuste de dezembro esta obrigação.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA - APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI - Considerada não declarada a compensação intentada pelo contribuinte com a utilização de crédito não administrado pela Secretaria da Receita Federal, referente a Obrigações da Eletrobrás, não é cabível a aplicação da multa isolada, quando não comprovadas as hipóteses estabelecidas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, nos termos do artigo 25 da Lei 11.051/2004, com os benefícios previstos no art. 106, inciso II, letra "c" do CTN (Lei nº. 5.172/66).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERPAK CONSULTORIA COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (Relator) que dava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096
Recurso nº. : 147.010
Recorrente : PERPAK CONSULTORIA COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096
Recurso nº. : 147.010
Recorrente : PERPAK CONSULTORIA COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

PERPAK CONSULTORIA COMERCIAL REPRESENTAÇÃO IMP. E EXP. DE MAQUINAS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão da DJR/CTA nº 8.492, de 20 de maio de 2005, doc.fl.s.56/64, onde a Autoridade Julgadora "a quo", por unanimidade de votos, não acolheu as preliminares arguidas e julgou parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a penalidade aplicada de 150% para 75%, e manter a exigência da multa de ofício isolada, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. Considerada não-declarada a compensação em face da tentativa, em 31/01/2005, de utilização de crédito não-administrado pela Secretaria da Receita Federal, referente a Obrigações da Eletrobrás e não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% sobre o valor do IRPJ compensado indevidamente."

Trata-se o presente processo da autuação decorrente de compensação indevida de COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IPI referente ao ano calendário de 2004, efetuada pela ora recorrente, em Declaração de Compensação (de 31/01/2005) juntamente com pedido de restituição (docs. de fls.02/03) com créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, referentes a cautelas de Obrigações da Eletrobrás.

Foi lavrado em 07/03/2005 o Auto de Infração da multa exigida isoladamente (doc. de fls.9/12), cuja ciência se deu ao contribuinte em 15/03/2005, que inconformada, protocolizou impugnação em 06/04/2005 (doc. de fls.25/47).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/06/2005 (doc.fls.67) e novamente irresignada, apresentou o Recurso Voluntário, protocolizado em 11/07/2005, em cujo arrazoado de fls.60/90, argüi:

Que efetuou compensações legítimas de créditos oriundos de cautelas de Obrigações da Eletrobrás com tributos administrados pela Receita Federal, especialmente, IRPJ, CSLL, IPI e COFINS;

Que não tendo sido homologada a compensação, acabou por ser autuada pela fiscalização federal com fulcro no art. 74 da Lei nº. 9430/96, com as redações posteriores, multa de ofício em percentual de 150%, a qual foi reduzida em decisão de 1ª instância para 75%, a qual carece de reforma, na medida em que mantém a aplicação da multa de ofício;

Ratifica os argumentos expendidos anteriormente quanto ao mérito da compensação;

Que a ora recorrente, utilizou-se do regular exercício de seu direito na forma do inciso I, § 5º do art. 26 da IN SRF 460/04, já que "*quando do protocolo das Declarações de Compensação, não tinha conhecimento do indeferimento do direito de crédito pleiteado*" (fls. 64). Citando o processo administrativo nº. 10980.009843/04-71(cópias às fls. 86/88).

Alega que a própria autoridade administrativa atestou que a recorrente não tinha sido intimada do indeferimento de seu pleito creditório, e que o procedimento, por si adotado, encontrava amparo na legislação administrativa então vigente.

Insurge-se ao efeito confiscatório da multa isolada aplicada, posto que foram lavrados 5 autos de infração de multa isolada., num total de R\$330.022,87 sendo que do total do crédito compensável, no valor total de R\$329.681,07, a ora recorrente, utilizou-se somente de R\$220.015,24. Há total desproporcionalidade entre a multa aplicada e a suposta infração cometida pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade foi severamente atingido, devendo ser, portanto, reformada a decisão. A multa de 75% representa verdadeira expropriação do patrimônio. Cita doutrina e jurisprudência que embasam seus questionamentos quanto ao "efeito de confisco" (fls. 66/68).

Requer, ao final, a nulidade do ato, com a reforma da decisão "a quo", para o fim de que a sanção aplicada seja julgada improcedente, haja vista que a ora recorrente, conforme reconhecido pela autoridade fiscal, não estava ciente do indeferimento de seu pleito de restituição, tendo exercido seu regular direito em face da IN SRF 406/2004, artigo 26, inciso I, § 5º.

Foi efetuado o arrolamento para seguimento do recurso, doc.fls.100/102, e despacho da autoridade preparadora (fls.103).

É o Relatório.

4 Cel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto aos argumentos expendidos na peça exordial, e ratificados pela ora recorrente quanto à compensação, considero ultrapassada a matéria por restar comprovada indevida a compensação pretendida pela contribuinte, apesar de procedida a respectiva Declaração de Compensação (doc.fl.s.3), por força da determinação do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Previsão legal esta que coaduna com o estabelecido no art. 18 da Lei nº. 10.833/03, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, "in verbis":

"Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. ...

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR) (grifei)

4 *CCP.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096

Há de se observar também a IN SRF nº. 460, de 18/10/2004, alterada pela IN SRF nº. 534, de 05/04/2005, que à época ratificaram a legislação vigente, determinando a aplicação da multa de ofício quando qualificada a infração, "in verbis":

*"Art. 30.
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese de não-homologação de compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
§ 2º A multa isolada nas hipóteses a que se refere o § 1º será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."*

Em vista desta Instrução Normativa e pela descrição da infração fiscal, a autoridade recorrida desonerou a aplicação da penalidade qualificada (150%) para aplicar a multa de 75% nos termos do inciso I do artigo 44 e 74 da Lei 9.430/96, em consonância com o artigo 106 do CTN.

Contudo, observa-se que a capitulação legal para imposição da penalidade constante da folha de continuação do Auto de Infração, fls.12, foram os artigos 43 e 44 parágrafo 1º. Inciso II da Lei 9.430/96.

Aqui, inovou a autoridade recorrida para aplicação da penalidade em 75%, o que realmente não pode ser.

A multa isolada é devida em lançamento de ofício, quando a compensação pleiteada for considerada como não declarada nos termos da legislação vigente, somente quando ficar comprovado o evidente intuito de fraude (artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64).

O artigo 25 da Lei 11.051/2004, alterou o artigo 18 da Lei 10.833/03, "in verbis":

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096

ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

E o citado parágrafo do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.051/2004, determinou:

"§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto- Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF."

Contudo, a SRF regulamentando o assunto, editou a IN SRF 583 de 20/11/2005, que alterou as INSRF 532/2005 e 482/2004 (INSRF 255/2002 revogada), estabeleceu o seguinte Tratamento dos Dados Informados na DCTF:

"Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº : 108-09.096


Assim, como se trata de tributo declarado, sendo que foi apenas desconsiderada a compensação por indevida, entendo que não há como se aplicar a multa de ofício.

Quanto às demais alegações da recorrente, deixo de apreciá-las, por ultrapassada neste voto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91

Acórdão nº. : 108-09.096

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo das razões de decidir peço vênia ao Nobre Relator para discordar da conclusão exarada quanto a persistência da multa isolada, lançada após o encerramento do período base.

A recorrente optou por declarações com apuração do lucro real anual. Assim, recolhimentos estimados deveriam ser realizados. Esses poderiam ser suspensos quando restasse comprovado, através de balanço ou balancete de suspensão, a satisfação do crédito tributário havido no período. A Lei 9430/1996 determinou penalidades específicas para o descumprimento desse dispositivo, a partir de 1º/01/1997, nos seguintes termos:

**Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002657/2005-91
Acórdão nº. : 108-09.096

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;”

Assim, não caberia qualquer outro procedimento diverso deste verificado nos autos.

Por todo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

